

À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO MUNICÍPIO DE ARACATI- ESTADO DO CEARÁ, PARA REMESSA À SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO.



Ref. Tomada de Preço nº 02/2023-SEDUC-CELOS

WSC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.231.417/0001-53, com sede à Rua Jerônimo Rosado, nº 390, Sala 03, bairro Centro, Mossoró-RN, CEP: 59.610-020, por seu representante legal que abaixo subscreve, com fundamento no art. 109, inciso I, alínea “b”, da Lei 8.666/93, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO em RAZÃO DA INABILITAÇÃO** do certame, conforme as razões abaixo aduzidas

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

01. *Ab initio*, tendo em vista os termos do inciso I, alínea “a”, do art. 109 da Lei 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de inabilitação.

02. Na hipótese, é certo que o presente Recurso Administrativo afigura-se tempestivo, porquanto é interposto contra decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que decidiu pela inabilitação da Recorrente, tendo sido a citada decisão publicada em 10 de fevereiro de 2023 (sexta-feira), razão pela qual o prazo final para interposição de recurso exaure-se em 17 de fevereiro de 2023 (sexta-feira), restando patente sua tempestividade.

II – DA SÍNTESE DA DECISÃO COMBATIDA:

03. A Comissão Permanente de Licitação proferiu decisão no sentido de inabilitar a Recorrente, aduzindo que houve o descumprimento do item 2.3 do Edital.

04. Todavia, em que pese o entendimento externado por esta Ilustre Comissão Licitante, merece reforma a r. decisão em tela, conforme fundamentos fáticos e jurídicos abaixo delineados.



III – DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO ATACADA:

05. Com efeito, é sabido que a finalidade da licitação é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

06. É que, embora o sistema pátrio prestigie no procedimento licitatório o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, de observância obrigatória tanto pela Administração Pública como pelos cidadãos, não obstante, o sistema também valoriza o Princípio da Razoabilidade, além da preservação do interesse público, porquanto a licitação tem como finalidade viabilizar a melhor contratação possível para o poder público, sempre buscando a proposta mais vantajosa ao Estado.

07. No caso em comento, como mencionado, entendeu a Comissão Licitante por inabilitar a Recorrente invocando descumprimento do item 2.3 do Edital, que menciona:

2.3. Para participarem os interessados deverão comprovar que estão adimplentes, quanto a tributos, com o Município de Aracati, através da apresentação da Certidão Negativa de Débitos Municipais com a Secretaria de Finanças Municipal, obtido no site: www.aracati.ce.gov.br>serviços>emitirend.”

08. Ou seja, a inabilitação da Recorrente se assenta, única e exclusivamente, na não apresentação da Certidão Negativa de Débitos Municipais com a Secretaria de Finanças do Município de Aracati-CE.

09. No particular, há um grande equívoco da Comissão Licitante, *data vênia*.

10. De início, deve ser observado que a Certidão Negativa de Débitos Municipais acima referida não está entre o rol de documentos relativo à habilitação dos licitantes, contidos no item 4.0 e seguintes do Edital.

11. Ora, se a Administração Pública entendia que a Certidão Negativa de Débitos Municipais era um documento que deveria integrar o envelope contendo os demais documentos relativos à fase de habilitação, deveria tê-lo indicado

expressamente no item 4.0 e seguintes do Edital, a exemplo daqueles relativos à Regularidade Fiscal e Trabalhista, mas assim não o fez.

PMA Nº 001/2023
3483
K

12. Ou seja, por não estar entre os documentos necessários à habilitação do certame, por inferência lógica, sua não apresentação não pode ensejar, como penalidade, a inabilitação da Recorrente.

13. Percebe-se, pela leitura do item 2.3 do Edital, que a Certidão Negativa de Débitos Municipais era um documento necessária para que o licitante PARTICIPASSE DA LICITAÇÃO, logo, a Comissão poderia, se assim o desejasse, ter exigido da Recorrente sua apresentação no momento da sessão, como condição para a participação do ato, todavia, verifica-se da ata da sessão que não houve qualquer apontamento, seja pela Comissão, ou mesmo por qualquer das empresas licitantes, a respeito da solicitação e conseqüente não apresentação do citado documento por parte da Recorrente.

14. Logo, não pode a Comissão invocar a suposta ausência do citado documento para inabilitar a Recorrente, seja pelo fato de que o Edital não contempla a Certidão Negativa de Débitos Municipais como documento necessário à habilitação, ou mesmo pela circunstância de que, ao anuir com a participação da Recorrente na sessão, houve preclusão quanto ao tema.

15. Ademais, é certo que a não apresentação da Certidão Negativa de Débitos Municipais deve ser considerada meras irregularidade formal, que se constitui em erro plenamente sanável, razão pela qual a inabilitação por tal motivo destoa da razoabilidade e da proporcionalidade, princípios que também se aplicam às licitações.

16. Houve, por parte da Comissão Licitante, **excesso de formalismo** ao inabilitar a Recorrente por tal fato, porquanto o erro formal poderia ter sido sanado sem infringir o tratamento igualitário entre as licitantes, na medida em que a Administração Pública tem o poder/dever de provocar a diligência para sanar quaisquer obscuridades que sobrevenham, nos termos do art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, o que não foi realizado pela Comissão Licitante.

17. Ora, se assim o tivesse feito a Comissão, teria confirmado que a Recorrente poderia participar do certamente, pois encontrava-se (como ainda se encontra) totalmente adimplente, inexistindo qualquer débito inadimplido para com o ente Municipal, conforme se infere pela Certidão Negativa de Débitos Municipais em anexo, datada de 24 de janeiro de 2023.



18. Registre-se, por oportuno, que os editais que regem os procedimentos licitatórios devem ser interpretados com razoabilidade, sempre se levando em consideração a finalidade da licitação, que é adjudicar o contrato administrativo à melhor proposta, ou seja, à que atende melhor o interesse público, conforme destaca a doutrina:

"Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade."
(SOUSA, Alice Ribeiro de. *Processo Administrativo do concurso público*. JHMIZUNO. p. 74)

19. Nesse sentido, a Administração Pública deve relevar meras irregularidades quando estas se constituem em meros formalismos, que não prejudicam a competitividade do certame, a isonomia entre os licitantes e a qualidade da proposta.

20. Clarividente, assim, que os motivos que levaram à inabilitação da Recorrente constituem-se meras irregularidades formais e decorrem de formalismo excessivo, o que não justificaria sua eliminação do procedimento licitatório.

21. Ora, deve haver uma proporção entre a conduta e a sanção. Meras irregularidades, que não viciam a qualidade e a seriedade da proposta não são passíveis de acarretar a pena máxima, vale dizer, a desclassificação do certame.

22. As regras previstas no Edital devem ser interpretadas com razoabilidade e proporcionalidade, sempre atenta às particularidades do caso concreto, para evitar que uma interpretação rígida, tal qual como a levada a efeito pela Comissão Licitante, materializada pela decisão combatida, acabe por lesar o bem jurídico que se quer proteger.

23. Tratam-se, pois, de inconsistências meramente formais absolutamente sanáveis, as quais, todavia, não se demonstra, graves o suficiente para impor a desclassificação da Recorrente.

24. O excesso de formalismo na condução de procedimento licitatório é reiteradamente afastado pelos Tribunais pátrios, *in expressis verbis*:



“APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PERMANÊNCIA DA CONCORRENTE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE JULGADA. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. 1. A postulante apresentou o melhor preço, cumprindo o critério de seleção exigido - proposta mais vantajosa -, sendo considerada mera irregularidade a apresentação de apenas dois itens com valor unitário superior ao previsto no edital. 2. Essa e. Corte tem entendido que descabem interpretações excessivamente formalistas em procedimentos licitatórios, quando o conteúdo do regramento comporta relativização. Precedentes jurisprudenciais. 3. Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que mero erro formal - descumpriu dois itens, de duzentos e trinta itens, com diferenças de R\$ 0,12 e R\$ 0,10 - tenha o condão de penalizar a licitante com a desclassificação, considerando ainda que foi a proposta mais vantajosa apresentada no certame. 4. Irregularidade que pode ser sanada de pronto, sem prejuízo algum a administração. 5. **O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como a empresa licitada, razão porque, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado.** RECURSO PROVIDO. (TJ-RS - AC: 70071617930 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 30/11/2016, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2017)”

25. Vê-se, assim, que é assente o entendimento de que rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).

26. Ademais, é certo ainda que o excesso de formalismo pode por vezes ser encarado como dano ao erário, o que pode vir a acarretar inclusive responsabilidade ao agente autor da decisão. Em outros casos provoca a nulidade dos atos fazendo retornar às fases anteriores. Nesse sentido é o **Acórdão n. 1924/2011** (Plenário) do Tribunal de Contas da União:

“Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.

[...]

9.4.1 tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram as empresas concorrentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 26/2010, bem como todos os atos deles decorrentes, os quais desclassificaram suas propostas, bem como os que homologaram o certame e adjudicaram o objeto, retornando a avença à fase de habilitação;"

27. Portanto, *data vênia*, a decisão da r. Comissão não pode perseverar, pois conforme demonstrado, a inabilitação da Recorrente pelas razões invocadas na decisão combatida não se sustenta, razão pela qual deve ser reformada.

IV – DOS PEDIDOS:



Expendidas estas razões, REQUER o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo** (art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93);

Bem assim, pugna à Comissão Licitante que **reconsidere a decisão** combatida ou, se assim não entender, encaminhe o presente expediente recursal para a autoridade superior (art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93) da qual se pede o **CONHECIMENTO e PROVIMENTO** do recurso para, **reformando a decisão emanada pela Comissão Licitante, HABILITAR a Recorrente, para que possa prosseguir no presente certame.**

Nestes termos, pede deferimento.

De Mossoró-RN para Aracati-CE, 14 de fevereiro de 2023.

Mateus Yago P. Tiburcio
Engenheiro Civil
CREA/RN 2117406072

WSC EMPREENHIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ/MF nº 03.231.417/0001-53

Mateus Yago Pereira Tiburcio

CPF/MF nº 056.918.133-07

REPRESENTANTE LEGAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI
SECRETARIA DE FINANÇAS
CERTIDÃO NEGATIVA

Nº 0000000123



DADOS DO CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL

Inscrição Contribuinte / Nome

70731 - WSC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Endereço

RUA JERÔNIMO ROSADO, 390

CENTRO MOSSORÓ-RN CEP: 59600020

No. Requerimento

0000000123/2023

Documento

C.N.P.J. : 03.231.417/0001-53

Natureza jurídica

Pessoa Jurídica

CERTIDÃO

Ressalvado o direito da Fazenda Municipal de cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, mesmo referentes a períodos compreendidos nesta Certidão, de responsabilidade do contribuinte acima identificado, CERTIFICO que, em nome do requerente, até a presente data, não existe em aberto nesta prefeitura quaisquer débitos tributários e não tributários municipais.

ARACATI-CE, 24 DE JANEIRO DE 2023

Esta certidão é válida por 090 dias contados da data de emissão

VALIDA ATÉ: 23/04/2023

COD. VALIDAÇÃO 0000000123



Mateus Yago P Tiburcio
Engenheiro Civil
CREA/RN 2117106072



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI
SECRETARIA DE FINANÇAS



VALIDAÇÃO DE CERTIDÃO

Nº: 2023/ 0000000123

DOCUMENTO: C.N.P.J.: 03.231.417/0001-53

DATA DE EMISSÃO: 24/01/2023

Esta CERTIDÃO NEGATIVA foi emitida pelo Sistema SEFIN Online sendo válida até 23/04/23
ARACATI-CE, 24 DE JANEIRO DE 2023

CERTIDÃO VALIDADA VIA INTERNET

em 24/01/23 às 09:02:37

Mateus Yago P. Tiburcio
Engenheiro Civil
CREA/BA 2117106072